



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

80
1955
de
2

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉRSA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1767

Em 04 de julho de 2007

Assinado
Serviço de Protocolo

MENSAGEM Nº 6.898, DE 03 DE JULHO DE 2007.

Senhor Presidente,



Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa autorizar o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externa no valor total em Reais equivalente a até US\$ 271.337.000,00 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil dólares) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Referida contratação tem como objetivo financiar o Projeto de Apoio a Inclusão Social e ao Crescimento Econômico no Ceará para que se possa continuar avançando nos principais indicadores sociais do Projeto de Apoio à Inclusão Social do Ceará, de modo a consolidar conquistas já alcançadas e, ao mesmo tempo, incorporar um componente de crescimento econômico. Nesse sentido, o projeto apoiará uma agenda de investimentos programados no PPA 2008 – 2011, ligados à prestação de serviços sociais de educação, saúde e saneamento e de promoção do crescimento econômico do Estado

Trata esse pretendido financiamento de uma operação Swap (Sector Wide Approach) que se caracteriza pelo apoio ao fortalecimento da gestão do governo direcionada ao objetivo da promoção da inclusão social e do crescimento econômico do Estado, onde os recursos financeiros são aportados diretamente ao tesouro estadual.

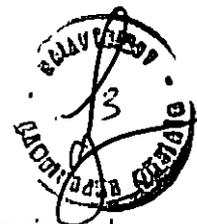
Esclarecemos, por oportuno, que a autorização concedida pela Lei nº 13.534, de 5/11/2004, para contratar operação de crédito para financiamento do Projeto de Apoio à Inclusão Social junto ao BIRD foi exercida apenas pelo contrato 7321-BR, de 18/10/2005, no valor de US\$ 149.750.000,00 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares).

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Filho
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA**





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

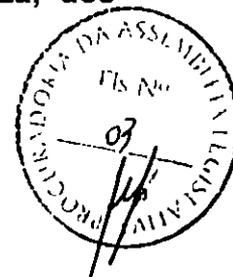


Diante do exposto, solicitamos o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos
03 de julho de 2007


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A
CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO
AO BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO
E
DESENVOLVIMENTO - BIRD, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em Reais equivalentes a até US\$ 271.337.000,00 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil dólares), destinada ao financiamento do Projeto de Apoio a Inclusão Social e ao Crescimento Econômico no Ceará.

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

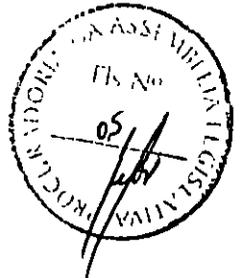


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 87ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

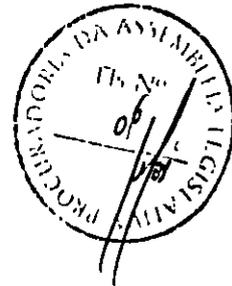
Em 05/07/07 _____
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 5 de 7 de 7
Janeiro

De acordo com art. 183
Do R. Interno, encaminha-se a
comissão Justiça e Acum. D.

Em _____
_____ Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.898

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/07/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



Parecer nº L0328/07

Mensagem 6.898/2007

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.898/2007, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Autoriza o Poder Executivo, a Contratar Empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que *visa o autorizar o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externa no valor total em Reais equivalente a até US\$ 271.337.000,00 (duzentos e setenta um milhões, trezentos e trinta e sete mil dólares) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, assevera:*

“Referida contratação tem como objetivo financiar o Projeto de Apoio a Inclusão Social e ao Crescimento Econômico no Ceará para que se possa continuar avançando nos principais indicadores sociais do Projeto de Apoio à Inclusão Social do Ceará, de modo a consolidar conquistas já alcançadas e, ao mesmo tempo, incorporar um componente de

crescimento econômico. Nesse sentido, o projeto apoiará uma agenda de investimentos programados no PPA 2008 – 2011, ligados à prestação de serviços sociais de educação, saúde e saneamento e de promoção do crescimento econômico do Estado.

Trata esse pretendido financiamento de uma operação de Swap (Sector Wide Approach) que se caracteriza pelo apoio ao fortalecimento da gestão do governo direcionada ao objetivo da promoção da inclusão social e do crescimento econômico do Estado, onde os recursos financeiros são aportados diretamente ao tesouro estadual.

Esclarecemos, por oportuno, que a autorização concedida pela Lei nº 13.534, de 05/11/2004, para contratar operação de crédito para financiamento do Projeto de Apoio à Inclusão Social junto ao BIRD foi exercida apenas pelo contrato 7321-BR, de 18/10/2005, no valor de US\$ 149.750.000,00 (cento quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares).”

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com

entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

Por sua vez, a concessão de garantia junto a UNIÃO referente ao futuro empréstimo prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159, I, alíneas “a” e “b”, para prestação de garantia ou contragarantia àquele Ente federado.

Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da

mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

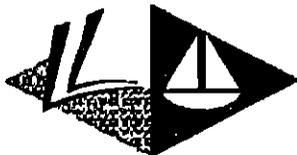
Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2007.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.898

Designo Relator o Sr. Deputado Wellington Lourenço

Comissão de Justiça, em 10 de julho de 2007

Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável

Wellington Lourenço
RELATOR

**EMENDA ADITIVA Nº/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6898/2007.**

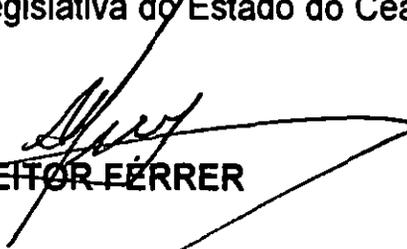
Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6898/2007.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6898, com a seguinte redação:

"Art. 2º -

.....
Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato a que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto a que se refere o objeto desta lei encaminhado à entidade mutuante.

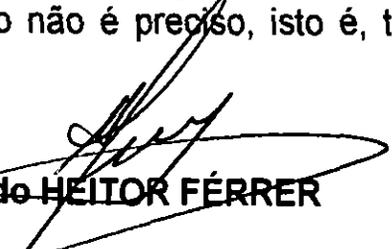
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de julho de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo claro determinar que o Poder Executivo, em respeito a esta Casa Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhe a documentação pertinente à Mensagem Governamental, mesmo porque o valor a ser contraído por empréstimo não é preciso, isto é, taxativo, apenas prevê a quantia máxima.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.898/2007

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Edmar Rocha

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 11 de 07 de 2007.

Edmar Rocha

Relator

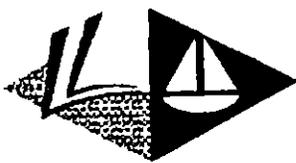
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer da comissão e emendas.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Legislativa

Fortaleza, 11 de 07 de 2007.

Júlio César

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.898

Designo Relator o Sr. Deputado Edílio Pacheco

Comissão de Justiça, em 11 de julho de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORAVEL



Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 12 de 7 de 7
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 12 de 7 de 7
1º Secretário



Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em Reais equivalentes a até US\$ 271.337.000,00 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil dólares), destinada ao financiamento do Projeto de Apoio à Inclusão Social e ao Crescimento Econômico no Ceará.

Art. 2º Para garantia da operação, de que trata o art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

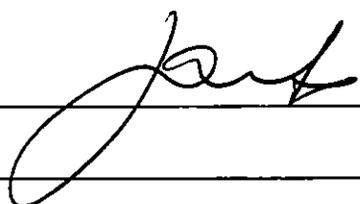
Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto no que se refere o objeto desta Lei encaminhada à entidade mutuante.

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº13.943, de 31.07.07

[Handwritten signature]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESENTA E CINCO

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em Reais equivalentes a até US\$ 271.337.000,00 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil dólares), destinada ao financiamento do Projeto de Apoio à Inclusão Social e ao Crescimento Econômico no Ceará.

Art. 2º Para garantia da operação, de que trata o art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto no que se refere o objeto desta Lei encaminhada à entidade mutuante.

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007.

[Handwritten signature]

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
3.º SECRETÁRIO
- DEP. SINEVAL ROQUE
4.º SECRETÁRIO em exercício

[Handwritten signature]

PROVINCENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 65 DE 11.4.14
.....
.....

LEI Nº 13.943 de 31.4.14
PUBLICADA EM 31.4.14
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24.8.14
.....
.....



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ